



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.704 - SP (2015/0264096-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELLIS FEIGENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA PROFERIDA POR ADVOGADO EM PEÇA PROCESSUAL. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.704 - SP (2015/0264096-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA contra decisão de e-STJ fls. 299/300, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não é necessário o reexame de fatos e provas para verificar que a manifestação ofensiva proferida pela agravada não está abarcada pela imunidade profissional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.704 - SP (2015/0264096-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 2º, 7º e 32 da Lei 8.906/94. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGADAS OFENSAS À AUTORA EM PEÇA PROCESSUAL SUBSCRITA PELA RÉ, ADVOGADA – IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO, GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ESTATUTO DA OAB, QUE NÃO É IRRESTRITA – ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 239).

Sustenta a agravante que sofreu dano moral em razão das injúrias proferidas pela agravada na ação negatória de paternidade. Defende que a agravada se excedeu em suas manifestações, agindo com dolo.

Assim delimitada a controvérsia, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não houve sequer excesso de linguagem por parte da agravada, que se limitou a apresentar a defesa do direito de seu cliente, nos seguintes termos:

Examinando os autos, verifico que a sentença combatida, de lavra do Juiz Márcio Teixeira Laranjo, apreciou de forma equilibrada as questões debatidas e avaliou corretamente o conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem se assinalou na decisão de primeiro grau:

“A peça processual assinada pela requerida contém duas passagens que a autora reputou ofensivas: “deve-se ainda levar em consideração que a tese esposada pelo apelante era de exceptio plurium concubentium, não foi perquirido por esse MM. Juízo, ao tolher a produção de prova pelo apelante conheceu a genitora da apelada, que sempre se relacionaram sexualmente em troca de favores econômicos” e “tanto isso é verdade que os encontros com a genitora da apelante era esporádico, sempre com a utilização de contraceptivo, sendo agora sabido que desde aquela época a genitora mantinha relacionamento amoroso com o Sr. Mário, que perdura até hoje”.

Ora, tratam-se de assertivas integrantes da tese do patrocinado, fundamentais para o ajuizamento da própria ação negatória de paternidade. Eventual recusa da ré em emitir tais assertivas poderia, em tese, vaticinar o insucesso da demanda de seu cliente.

Ressalte-se que o autor daquela ação aduz consagrada tese de direito, tradicional fundamento da negatória de paternidade, isto é, a *exceptio plurium concubentium*.

Ao contrário do exposto pela autora, não constato sequer a existência de excesso de linguagem por parte da advogada ré, que se limitou a apresentar a defesa do direito de seu cliente, nos moldes declarados por ele, conforme pode ser confirmado por suas declarações acostadas nos autos, tanto na pluralidade de parceiros sexuais na época da concepção da criança, quanto no relacionamento sexual “em troca de favores”, em processo protegido pelo segredo de justiça (o grifo é meu). (e-STJ fls. 241/242)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264096-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 803.704 / SP**

Números Origem: 01201664320098260100 1201664320098260100 20091201662 5830020091201662
990101572540

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELLIS FEIGENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLARA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELLIS FEIGENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.